



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.118 - PE (2016/0223063-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : IRAMAR REIS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS E OUTRO(S) -
PE024468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). ASSALTO A POSTO DE GASOLINA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO POLICIAL CIVIL. *MODUS OPERANDI*. UTILIZAÇÃO DE ARMAMENTO PESADO (METRALHADORA), COLETE E CARRO DESCARACTERIZADO PERTENCENTES À CORPORACÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* da conduta e a condição subjetiva especial do paciente. O fato de ter sido usado armamento pesado (metralhadora) e outros objetos (colete e viatura descaracterizada), pertencentes à corporação da qual o paciente faz parte (Polícia Civil), agrega especial periculosidade à ação, revelando que, em princípio, há utilização da profissão com finalidade espúria, circunstâncias que justificam a segregação antecipada para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.118 - PE (2016/0223063-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : IRAMAR REIS DA SILVA

**ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS E OUTRO(S) -
PE024468**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IRAMAR REIS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (e-STJ fls. 72):

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não se evidencia constrangimento ilegal, pois esta se encontra devidamente fundamentada e calcada nos requisitos expostos no art. 312, do CPP, ante a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, demonstrada pelo modus operandi, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal, eis que a liberdade do Paciente, neste momento, poderia causar temor nas testemunhas.

2. Consta nos autos que desde os fatos narrados na denúncia o paciente encontra-se foragido, sendo necessária a prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal.

3. As condições pessoais favoráveis, de per si, não impõem a concessão da liberdade, se existirem fundamentos para a prisão cautelar, os quais se encontram presentes no caso em tela, ante o teor da decisão prolatada pelo Juízo a quo.

4. Ordem denegada. Decisão Unânime.

Ressai dos autos que o recorrente, policial civil, foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo circunstanciado em concurso de agentes), acusado de ter, em 31/10/2015, na companhia de seu irmão, assaltado um posto de gasolina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao ofertar a denúncia, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, pedido acolhido por decisão judicial datada de 18/11/2015.

A defesa do réu impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, denegado nos termos da ementa supra transcrita.

No presente recurso ordinário, afirma o recorrente que sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos para sua prisão antecipada, pois *não foi apontado (...) qualquer dado que demonstre ser o recorrente propenso ao mundo do crime, em especial à prática de condutas semelhantes à que lhe foi imputada*. A gravidade abstrata do delito, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores, não impõe a prisão cautelar. Ademais, o fundamento calcado na conveniência da instrução criminal, à mingua de dados objetivos e concretos, igualmente não serve para a constrição antecipada de sua liberdade.

A motivação calcada na suposta necessidade de aplicação da lei penal, declinada pelo acórdão recorrido, constitui inovação inadmissível, pois não foi lançada no decreto prisional.

Alega que poderá ser absolvido ao final do processo, uma vez que nega, veementemente, a participação na empreitada delituosa.

Enumera suas qualidades pessoais (funcionário público, primária, com residência e trabalho fixos), fazendo *jus* à concessão da liberdade provisória, sustentando que, no caso, seria suficiente a imposição de alguma das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 102/108), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 111).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 120):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. POLICIAL CIVIL ACUSADO DE TER COMETIDO O CRIME COM A UTILIZAÇÃO DE METRALHADORA, COLETE BALÍSTICO E VIATURA DESCARACTERIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE PERMANECE FORAGIDO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.118 - PE (2016/0223063-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga** deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do paciente com base nas circunstâncias concretas do delito e para fins de conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, *in verbis* (e-STJ fls. 60/61):

Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, assiste razão ao Ministério Público, pois o envolvimento de um Agente Policial Civil na prática de um crime de tamanha gravidade em concreto, demonstrado pelo modus operandi - pois praticado com uma arma de alto poder de fogo (metralhadora), colete balístico e uma viatura descaracterizada, todos acautelados à Polícia Civil - subverte a ordem pública de toda a sociedade, passou a ter envolvimento em um crime, ao invés de apurá-lo ou impedi-lo.

(...).

Além disso, a manutenção da sua liberdade, neste momento, poderia causar temor nas testemunhas, em particular nos frentistas alvo da ação imputada ao autuado e nos populares que presenciaram os fatos, o que denota a necessidade da prisão, igualmente, para assegurar a conveniência da instrução criminal.

Quanto à materialidade, consubstanciada no Inquérito Policial de fls. 34/102, especialmente pelo DEV e depoimento das testemunhas.

Já o indício suficiente de autoria, indica a Autoridade Policial, no IP, Iranilson Elvis da Silva e Iramar Reis da Silva, por ter sido convencido da participação de Iramar no crime.

Ora, da análise de todo o cerne de informações do incluso inquérito Policial, resta claro, que após deixarem Adaiane Geni Gonzaga de Lima e Florenice Rodrigues na cidade de Petrolândia, apenas os acusados se deslocaram ao município de Tacaratu. Não havia outra pessoa na viatura policial a não ser os acusados.

Conforme investigou o Delegado de Polícia, é evidente que outra pessoa aguardava o executor da ação na viatura policial que empreendeu a fuga, ou seja, há suficientes indícios a apontar que foi Iramar Réis da Silva quem estava conduzindo o veículo no momento que Iranilson Elvis da Silva se dirigiu ao Posto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Combustíveis para o assalto, até mesmo porque os policiais Militares que abordaram o veículo surpreenderam o acusado conduzindo o veículo.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 74/76):

Consta da denúncia (fls. 09/16) que no dia 31 de outubro de 2015, por volta das 18h20, o Paciente, juntamente com o corréu Iranilson Elvis da Silva, subtraíram para si, mediante grave ameaça, dinheiro em espécie dos frentistas que estavam no estabelecimento comercial Auto Posto Nunes. In verbis:

"Segundo restou apurado, Iranilson Elvis da Silva, utilizando uma touca ninja no rosto, bem como um colete balístico com a identificação da Polícia e empunhando uma metralhadora, anunciou o assalto aos frentistas do Auto Posto, os quais, diante da grave ameaça, entregaram todo o dinheiro que tinham consigo ao agente. Enquanto ocorria a ação nas circunstâncias acima descritas, Iramar Reis da Silva permanecia em um veículo aguardando o deslinde da empreitada. Deste modo, após a consumação do Roubo, Iranilson se deslocou ao veículo conduzido por Iramar e ambos empreenderam fuga do local tendo como destino a cidade de Petrolândia. Verificou-se que o veículo utilizado no crime - uma viatura descaracterizada da Polícia Civil - chegou a ser abordado por policiais militares, constatando-se que o motorista era o Sr. Iramar, acompanhado por seu irmão, Sr. Iranilson, porém, os militares liberaram os denunciados, ao perceberem que um dele, Iramar, era um Policial Civil."

Informa o Juízo a quo (fl. 48/49) que o feito apresenta trâmite regular, tendo a denúncia sido recebida e estando no aguardo da citação do réu foragido, ora Paciente, ou, em não sendo possível, haverá a cisão do processo e continuidade apenas com o corréu já citado.

Pois bem.

Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 17/18), não se evidencia constrangimento ilegal, pois esta se encontra devidamente fundamentada e calcada nos requisitos expostos no art. 312, do CPP, ante a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, "demonstrado pelo modus operandi - pois praticado uma arma de alto poder de fogo (metralhadora), colete balístico e uma viatura descaracterizada, todos acautelados à Polícia Civil, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal, eis que a liberdade do Paciente, neste momento, "poderia causar temor nas testemunhas, em particular nos frentistas alvo da ação imputada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuado e nos populares que presenciaram os fatos".

Ademais, consta nos autos que desde os fatos narrados na denúncia o paciente encontra-se foragido, sendo necessária a prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, conforme dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal:

(...).

Perfilhando-se de igual entendimento, manifestou-se o Ministério Público através de Parecer (fls. 59/61):

"De fato, o Juiz fundamentou suficientemente a necessidade da prisão. Apesar de réu primário sem maus antecedentes, trata-se o paciente de policial civil, cuja função precípua é apurar e investigar crimes.

No entanto, como agente de segurança pública e valendo-se de armamento pesado e veículo da própria corporação, há fortes indícios de que, juntamente com seu irmão, roubou um posto de gasolina. Ora, não se pode negar a presença de elementos concretos que justificam a prisão como forma de se garantir a ordem pública. Não se trata de justificar a cautelar com base apenas na gravidade abstrata do delito, mas, sim, com base nas circunstâncias do caso, as quais foram apontadas acima."

Outrossim, conforme dispõe a súmula nº 86 deste Eg. Tribunal, as condições pessoais favoráveis, de per si, não impõem a concessão da liberdade, se existirem fundamentos para a prisão cautelar, os quais se encontram presentes no caso em tela, ante o teor da decisão prolatada pelo Juízo a quo.

Não há, portanto, razões para reforma do decreto prisional, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a constrição cautelar.

As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* da conduta e a condição subjetiva especial do acusado (Policial Civil).

Com efeito, o fato de ter sido usado armamento pesado (metralhadora) e outros objetos (colete e viatura descaracterizada), pertencentes à corporação da qual o paciente faz parte (Polícia Civil), agrega especial periculosidade à ação, revelando que, em princípio, há utilização da profissão com finalidade espúria, circunstâncias que justificam a segregação antecipada para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...). Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

(...). As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi, em tese, praticado demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

(...). O decreto prisional encontra-se [portanto] devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar, em tese, de delito de roubo majorado, tendo em vista o 'modus operandi' do delito praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que evidencia a periculosidade social dos agentes, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (Precedentes). [...] (HC 323.088/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 9/10/2015).

Não verifico, ademais, um acréscimo de fundamento pelo Tribunal *a quo*, que apenas mencionou o fato, informado pelo juízo *a quo*, de que o paciente evadiu-se e não foi encontrado para ser citado. Ainda que se excluísse tal observação, a necessidade da prisão encontra motivação apartada, própria e suficiente na necessidade da garantia da ordem pública.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

*- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a presença de condições pessoais favoráveis, como***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Lado outro, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Reputo legítima a prisão preventiva do paciente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0223063-3

RHC 75.118 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004510320158171440 00164617720158170000 04194747 4194747 419474700
4510320158171440

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAMAR REIS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS E OUTRO(S) - PE024468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : IRANILSON ELVIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.